AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46365 - GO (2014/0218547-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOUBER CHAVES REZENDE
ADVOGADO	:	GRACIELLY DE OLIVEIRA DUARTE BAHIA E OUTRO(S) - GO032158
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO021735

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. BOMBEIRO MILITAR. GOIÁS. PROMOÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO, ANTIGUIDADE E GRADUAÇÃO. LICENÇA PARA INTERESSE PARTICULAR. AGREGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO PARA QUAISQUER FINS.

1. O tempo de gozo de licença para tratar de interesses particulares não pode ser contabilizado para quaisquer fins – tempo de serviço, antiguidade, promoção ou graduação – no âmbito do quadro de bombeiros militares do Estado de Goiás, à luz de interpretação sistêmica e teleológica das normas de regência da corporação.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA32444819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 13/05/2022 15:19:46
Código de Controle do Documento: 7c2dd0fc-df6c-4e1a-914c-178218035dd1

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46365 - GO (2014/0218547-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOUBER CHAVES REZENDE
ADVOGADO	:	GRACIELLY DE OLIVEIRA DUARTE BAHIA E OUTRO(S) - GO032158
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO021735

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. BOMBEIRO MILITAR. GOIÁS. PROMOÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO, ANTIGUIDADE E GRADUAÇÃO. LICENÇA PARA INTERESSE PARTICULAR. AGREGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO PARA QUAISQUER FINS.

1. O tempo de gozo de licença para tratar de interesses particulares não pode ser contabilizado para quaisquer fins – tempo de serviço, antiguidade, promoção ou graduação – no âmbito do quadro de bombeiros militares do Estado de Goiás, à luz de interpretação sistêmica e teleológica das normas de regência da corporação.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança (e-STJ, fls. 236-237).

A parte agravante aduz, em suma, carecer de respaldo normativo a conclusão do Juízo singular.

Requer, assim, a submissão do feito ao Colegiado.

Impugnação às fls. 253-257 (e-STJ).

Processo com preferência legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com a Meta n. 2/CNJ/2021 - "Identificar e julgar, até 31/12/2021, 99% dos processos distribuídos até 31/12/2016 e 95% dos distribuídos em 2017").

É o relatório.

Documento eletrônico VDA32444829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 13/05/2022 15:19:46
Código de Controle do Documento: 33fabd32-7802-4397-b131-3af51d428f8d

VOTO

O insurgente confunde norma com texto normativo. Conforme constou da decisão agravada (e-STJ, fls. 236-237):

> A polêmica se dá quanto aos efeitos da norma específica acerca da licença para tratar de interesse particular para promoção. Para o Tribunal local, esse tempo não pode ser contado como tempo de serviço efetivo, norma que seria inaplicável ao caso na interpretação do recorrente. Faz-se necessária interpretação sistêmica e teleológica da norma.
> De início, os conceitos de tempo de serviço e de antiguidade são mesmo distintos. Entre as peculiaridades ensejadoras do tratamento está a de se vedar que a contagem daquele sirva para que graduados de posto inferior ou com menos tempo na carreira ou no posto sejam promovidos antes dos superiores ou mais antigos.
> Ocorre que essa mesma teleologia deve ser aplicada no que tange à licença para tratamento de interesse particular. Foge a qualquer lógica que o militar afastado por longos períodos do serviço seja beneficiado no momento da promoção, passando a gozar de maior graduação que os submetidos ao dia a dia da corporação.
> Nesse sentido, deve-se considerar que a exclusão do período sob gozo de licença para tratar de interesse particular coaduna-se com a norma, devendo ser esse período desconsiderado para a formação do almanaque.

Essa compreensão extrai-se, como dito, da interpretação sistêmica e teleológica dos diversos dispositivos das leis de regência da corporação. Transcrevo (*grifos acrescidos*):

> *Lei 11.416/91-GO*
> Art. 69 - A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço concedida ao bombeiro militar que contar mais de cinco anos de efetivo serviço, e que a requerer com aquela finalidade.
> Parágrafo único - A licença de que trata este artigo será concedida com prejuízo da remuneração e da contagem do tempo de efetivo serviço.
>
> Art. 78 - A agregação é a situação na qual o bombeiro militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu quadro, nela permanecendo sem número.
> § 1º - O bombeiro militar deve ser agregado quando: [...].
> c) for afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de: [...]
> 4 - haver ultrapassado seis meses contínuos em licença para tratar de interesse particular; [...]
> § 2º O bombeiro militar agregado em conformidade com o disposto nas alíneas "a", "b" e "d" do § 1º é considerado, para todos os efeitos, como em serviço ativo.
>
> Art. 79 - O bombeiro militar agregado fica adido, para efeito de alterações e remuneração, à diretoria de pessoal, continuando a

Documento eletrônico VDA32444829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 13/05/2022 15:19:46
Código de Controle do Documento: 33fabd32-7802-4397-b131-3af51d428f8d

figurar no lugar que então ocupava no almanaque ou escala numérica, com a abreviatura "Ag" e anotações esclarecedoras de sua situação.

Art. 93 - A transferência para a reserva remunerada de ofício verificar-se-á sempre que o bombeiro militar incidir nos seguintes casos: [...]
V - ultrapassar dois anos contínuos em licença para tratar de interesse particular;

Art. 123 - Anos de serviço é a expressão que designa tempo de efetivo serviço a que se refere o art. 122, com os seguintes acréscimos: [...]
§ 4° - Não é computável, para nenhum efeito, o tempo: [...]
b) referente a licença para tratar de interesse particular; [...]

Lei 15.704/06-GO
Art. 14-A. Constituem requisitos indispensáveis para a inclusão de nomes de militares em quaisquer dos Quadros de Acesso: [...]
c) 03 (três) anos na graduação de Cabo, para promoção à graduação de 3º Sargento;

Art. 15. Não poderá constar de nenhum Quadro de Acesso a Praça: [...]
VIII – em gozo de licença para tratar de interesse particular;

Como se percebe, o relevante é que a licença para interesse particular não pode ser computada para nenhum efeito, inclusive antiguidade e tempo de graduação.

Portanto, permanece incólume a compreensão afirmada na decisão singular, não refutada por ocasião do presente agravo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32444829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 13/05/2022 15:19:46
Código de Controle do Documento: 33fabd32-7802-4397-b131-3af51d428f8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 46.365 / GO

Número Registro: 2014/0218547-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
201394272367 201402185472 42723679 4272367920138090000

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOUBER CHAVES REZENDE
ADVOGADO	:	GRACIELLY DE OLIVEIRA DUARTE BAHIA E OUTRO(S) - GO032158
RECORRIDO	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	:	FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO021735

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JOUBER CHAVES REZENDE
ADVOGADO	:	GRACIELLY DE OLIVEIRA DUARTE BAHIA E OUTRO(S) - GO032158
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO021735

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32388970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/05/2022 08:15:27
Código de Controle do Documento: 7213d274-adb1-4d79-9906-74f605e79fae